



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022154/00-90  
Recurso nº. : 149.715  
Matéria : IRPJ - EX: 1998  
Recorrente : SUL AMÉRICA IMOBILIÁRIA S.A.  
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.347

IRPJ – PERC – INCENTIVOS FISCAIS - A concessão de incentivos fiscais relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de sua regularidade fiscal. E uma vez existente delitos fiscais no momento do pedido, não se pode contrariar o que determinara o art. 60 da Lei nº.: 9.065/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMÉRICA IMOBILIÁRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE HENRIQUE LONGO  
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022154/00-90  
Acórdão nº. : 108-09.347  
Recurso nº. : 149.715  
Recorrente : SUL AMÉRICA IMOBILIÁRIA S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC –, protocolizado pelo contribuinte em 28.11.00, em razão de sua opção, na Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997, pela aplicação de 24% (vinte e quatro por cento) do imposto de renda devido no Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM.

Ao tempo de sua análise, foi proferido despacho decisório, de fls. 217/218, indeferindo o PERC, sob o fundamento de que não houve demonstração da regularidade fiscal do contribuinte perante a Administração Pública Federal, conforme exigência contida no artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

Nesta oportunidade, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro apontou as seguintes irregularidades: ausência de recolhimento de parcelas devidas em decorrência de adesão ao PAES (fls. 170); débitos em cobrança no SIEF (fls. 180 e 189); débitos da incorporada Itatiaia Seguros S.A. (fls. 214/215) e débitos da incorporada Sul América Seguros Gerais S.A. (fls. 216).

Inconformado com o indeferimento do pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente.

A fim de bem explicitar o conteúdo da peça impugnatória, com clareza e objetividade necessárias ao presente relato, reporto-me, inteiramente, ao quanto sintetizado pela d. autoridade relatora de primeira instância, como consta a fls. 364 destes autos, sobre a defesa inicial do contribuinte, a qual leio em sessão, para todos os efeitos de direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022154/00-90  
Acórdão nº. : 108-09.347

A DRJ do Rio de Janeiro indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, adotando a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1998  
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.  
Solicitação indeferida."

Assim, entendeu a autoridade julgadora "a quo" que não restou comprovada a quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, nos termos requeridos pelo art. 60 da Lei nº 9.069 de 1995, pelos seguintes motivos:

- a juntada da Certidão Negativa de fls. 231, emitida em 29.12.04 pela PGFN, não permite demonstrar a regularidade fiscal do contribuinte junto à PGFN no momento da análise do pedido, i.e., dia 12.11.04;
- a juntada do relatório "informações de Apoio para Emissão de Certidão, de fls. 233/252, não dispensa a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal, para fins de comprovação da regularidade fiscal junto ao Fiscal Federal;
- em que pese a existência de débitos objetos de parcelamento, o contribuinte não fez a juntada de certidão que comprove a quitação de tributos e contribuições federais junto à Secretaria da Receita Federal;
- por fim, que o débito constante do processo 10768.508379/2004-15, da Itatiaia Seguros Gerais, fls. 215, incorporada pelo contribuinte, conforme fls 162, continua em aberto junto à PGFN, sendo o seu valor atual consolidado de R\$14.050,39, fls. 359.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022154/00-90

Acórdão nº. : 108-09.347

Afirma a Recorrente que a Certidão Negativa emitida pela PGFN em 29.12.2004, 17 (dezessete) dias após o despacho decisório de fls. 217/218, demonstra que a PGFN verificou a improcedência do débito anteriormente apontado e providenciou sua baixa, sendo, portanto, válida para atestar a regularidade fiscal.

No tocante à Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa concernente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aduz que os supostos débitos apontados como impeditivos da sua emissão, constantes do documento "Informações de Apoio para Emissão da Certidão", foram incluídos no PAES, o qual vem sendo devidamente honrado.

Por fim, indigna-se contra a alegação da decisão recorrida de que, em que pese o parcelamento dos débitos, não houve a juntada de Certidão que prove a quitação de tributos e contribuições federais junto à Secretaria da Receita federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022154/00-90  
Acórdão nº. : 108-09.347

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, não se pode dar guarida ao quanto postulado pela Recorrente.

A questão tributária posta para julgamento perante esta E. Oitava Câmara cinge-se à concessão de incentivo fiscal consignado no "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais", (fls. 02), relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, requerido por meio de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Assim, quer me parecer tratar-se de questão eminentemente probatória, consistente na demonstração da regularidade fiscal da Recorrente, no que se refere aos tributos e contribuições federais.

A fiscalização, a fls. 217/218, no despacho denegatório do pedido em questão, apura e assevera que:

"Levantamento atualizado (de 26/10/04) da situação fiscal do interessado, realizado em conformidade com as disposições da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ Nº 10, de 17/07/200, confirma a existência de débitos exigíveis em nome do contribuinte (fls. 170, 180, 189, 214, 215 e 216)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022154/00-90  
Acórdão nº. : 108-09.347

A defesa inicial do contribuinte, por sua vez, junta, a fls. 231 e 233/252, respectivamente, Certidão Negativa emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 29.12.04 e Relatório “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” da Secretaria da Receita Federal, insistindo em sua regularidade fiscal.

A digna autoridade julgadora “a quo”, se pronuncia, a fls. 363 a 367, sobre os argumentos expendidos pelo contribuinte, em sua impugnação, ressaltando que, além do fato da apresentação do relatório “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” não dispensar a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal, para fins de comprovação da regularidade junto ao Fisco Federal, o débito constante do processo 10768.508379/2004-15 da empresa incorporada pela Recorrente – Itatiaia Seguros Gerais –, anteriormente apontado pela fiscalização às fls. 215, continua em aberto junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse aspecto, em particular, tem razão a autoridade de primeira instância, em virtude de não ter ficado demonstrado pela Recorrente a sua regularidade fiscal quanto aos tributos e contribuições federais, exigência esta contida no artigo 60 da Lei 9.065/95.

Pela análise dos autos, verifico que não restaram atendidas as condições impostas pelo mencionado dispositivo legal para fruição do benefício fiscal, em razão da simples existência do débito constante do processo 10768.508379/2004-15, da empresa incorporada pela Recorrente, o qual deixou de ser justificado pela Recorrente.

Assim, pela existência de débitos de tributos ou contribuições federais, em afronta ao que determina o artigo 60 da Lei nº 9.065 de 1995, não tem a Recorrente direito aos incentivos pleiteados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.022154/00-90  
Acórdão nº. : 108-09.347

Por essas razões quanto ao mérito, acompanho a decisão de primeira instância, a qual também me reporto para bem fundamentar o presente voto, o que o faço no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO